



Município de Pitanga

Centro Administrativo 28 de Janeiro, 171 - Fones: (42) 646-1122 - Fax: (42) 646-1172

CNPJ: 76.172.907/0001-08 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000 - PITANGA - PARANÁ

LEI Nº 1.211

Dispõe sobre a cassação do alvará e da licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, nos casos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Sem prejuízo de outros casos e penalidades já previstos na legislação em vigor, a Administração Municipal cassará o alvará e a licença de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instalados no Município de Pitanga:

- I - cujas empresas, comprovadamente, através de seus representantes legais, sócios ou gerentes, adquiram, recebam, transportem, conduzam, ocultem, tenham em depósito, desmontem, montem, remontem, vendam, exponham à venda ou, de qualquer forma, utilizem, em proveito da pessoa jurídica e no exercício de atividade comercial, industrial ou prestacional autorizada pelo Município, coisa que devam saber seja produto de crime;
- II - cujos representantes legais, sócios ou gerentes, no exercício de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços autorizada pelo Município, comprovadamente, induzam ou atraiam alguém à prostituição, facilitem-na ou impeçam que alguém a abandone, ou mantenham, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente, ou, ainda, tirem proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça, ou promovam ou facilitem a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro;
- III - que comprovadamente comercializarem combustíveis adulterados;
- IV - nos quais a autoridade administrativa competente constatar a violação de lacres ou outros mecanismos de segurança apostos pelo Poder Público para aferir os volumes de combustíveis efetivamente comercializados, seja através de bombas mecânicas, elétricas ou eletrônicas, ou qualquer outro equipamento utilizado para a sua distribuição ao comprador.



Município de Pitanga

Centro Administrativo 28 de Janeiro, 171 - Fones: (42) 646-1122 - Fax: (42) 646-1172

CNPJ: 76.172.907/0001-08 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000 - PITANGA - PARANÁ

Art. 2º Tem-se por adulterado o combustível que sofra alteração significativa quanto ao padrão de qualidade, evidenciada em laudo pericial emitido pela Agência Nacional do Petróleo - ANP - ou entidade por esta credenciada, ou com ela conveniada para esse fim.

Art. 3º O processo administrativo para a cassação do alvará e da licença de funcionamento será obrigatoriamente instaurado pela autoridade municipal competente, sendo instruído, no caso dos incisos III e IV do artigo 1º, com cópia autenticada dos laudos periciais que evidenciem a adulteração do combustível ou a violação de lacres ou outros mecanismos de segurança.

Art. 4º Nas hipóteses do incisos I a IV do artigo 1º, em havendo ação penal em trâmite pelo mesmo fato, a autoridade administrativa poderá suspender o processo administrativo, se entender conveniente, mediante despacho fundamentado da autoridade que o presida, até o julgamento final da respectiva ação.

Art. 5º Concluído o processo administrativo de que trata esta Lei, no qual tenha sido propiciada ampla defesa à pessoa jurídica interessada, e constatado que a infração foi praticada no seu interesse ou em seu benefício, por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, serão cassados o alvará e a licença de funcionamento do estabelecimento, por ato fundamentado da autoridade competente.

Art. 6º Sem prejuízo de outras cominações legais, não se aplica a sanção de cassação de alvará ou licença de funcionamento quando, cumulativamente:

- I - as empresas, comprovadamente, cessarem a utilização ou a comercialização das mercadorias mencionadas no inciso I do artigo 1º;
- II - o valor total das mercadorias em situação irregular em estoque não ultrapassar o equivalente a 03 (três) salários mínimos vigentes;
- III - as empresas efetuarem o recolhimento de multa de até 05 (cinco) salários mínimos vigentes, graduada segundo a gravidade da infração.

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* só poderá ser concedido uma única vez, dentro do lapso de 05 (cinco) anos.

Art. 7º O Município de Pitanga, através de órgão público de proteção e defesa do consumidor, fica autorizado a celebrar convênio com a ANP, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação.



Município de Pitanga

Centro Administrativo 28 de Janeiro, 171 - Fones: (42) 646-1122 - Fax: (42) 646-1172

CNPJ: 76.172.907/0001-08 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000 - PITANGA - PARANÁ

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 30 de setembro de 2004.


JOSÉ OSNY SCHÖN
Prefeito Municipal